DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6280/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5162/2020
PROTOCOLO	: 2037668
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

1 – RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos, o processo licitatório modalidade Convite nº 4/2020, a formalização do Contrato nº 75/2020, o 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira do referido contrato, oriundos do processo administrativo nº 048/2020, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a Empresa Daiane Ricken-ME.

O objeto do presente se resume na contratação de empresa especializada em locação de veículos e máquinas para atender à demanda junto à Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos do município.

Na análise inicial os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, que após verificação dos documentos acostados no presente, notificou o responsável para encaminhamento do termo de referência e/ou estudo técnico preliminares, documentos de habilitação das empresas e proposta de preços, o qual se manifestou juntando as informações solicitadas, conforme se faz prova às fls. 124-181.

Face a juntada de resposta, a equipe técnica concluiu sua primeira análise,

emitindo nova notificação ao responsável pois, foi constatado irregularidade relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira da participante Daiane Ricken-ME, uma vez que o prazo de validade da certidão de falência e concordata, estava expirado no ato da sessão pública.

Compareceu o jurisdicionado, com a seguinte justificativa:

> ***Em regra, a certidão de falência e concordata é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão. Diante disso, na prática, a Administração vem estabelecendo o prazo de validade no diploma editalício, utilizando-se do bom sendo e da razoabilidade que geralmente vem estabelecendo o prazo de 30 ou 60 ou 90 ou 120 dias. Assim, considerando que o prazo de validade desta certidão geralmente não consta na mesma. Portanto, o Pregoeiro exigirá o prazo de validade determinado no respectivo edital, podendo ser de 30, 60 ou 90 dias, ou mais. Portanto, esclarecemos que no caso em tela, o edital prevê o prazo de 60 (sessenta) dias constados da data de apresentação, Item 6.1.3 - Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira (fls. 21).***

Nos termos da análise ANA – DFLCP – 6433/2021, a justificativa apresentada pelo gestor, não foi capaz de sanar a falha encontrada, sendo, a conclusão final pela **irregularidade** do procedimento licitatório em epígrafe, e todas as demais fases, consideradas, **"contaminadas"**, ante à inconsistência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por sua vez, também opinou em seu parecer, pela irregularidade de todas as fases da contratação em análise, conforme abaixo:

"Portanto, a partir de exame detido dos autos, esta Procuradoria de Contas acompanha a manifestação da Divisão de Controle Externo, emitindo pronunciamento: "

I – Pela **irregularidade** do Convite n. 4/2020, formalização do Contrato n. 75/2020, termo aditivo e execução financeira, com supedâneo nas disposições do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 em razões das irregularidades destacadas nos seguintes itens da análise técnica:

a) Descumprimento de norma do edital no momento da sessão, descumprindo artigos 31, II, e 41 da Lei 8.666/93 e os itens 6.1.3 e 6.3.2 do edital;
b) Ausência de numeração e rubrica nas páginas do processo, contrariando o artigo 22, parágrafos 1º e 4º da Lei 9.784/99 e o artigo 38, *caput*, da Lei n. 8.666/93;
c) Contaminação do Contrato n. 75/2020, termo aditivo e execução financeira, pelo fato de terem sido precedidos de procedimento licitatório eivado de diversas e graves irregularidades, o que torna irregulares as fases dele decorrentes, de acordo com o art. 49, §2º, da Lei n. 8.666/93;

II – Pela **aplicação de multa**, com lastro nos art. 42, I e IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, combinados com o art. 181, §1º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018: aos ordenadores de despesas responsáveis em razão das irregularidades descritas nas análises técnicas e neste parecer.

Na posse do feito, considerando o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, diligenciei a intimação ao gestor responsável para apresentação de defesa, nos termos regimentais (Despacho nº 5241/2022), o qual não se manifestou,

conforme se faz prova a certidão de não comparecimento juntada às fls. 294 dos autos.

É o que cumpre relatar. Passo a decidir.

2 – DAS RAZÕES DE DECIDIR

Inicialmente cumpre ressaltar que nos termos do art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, considerando o valor da UFERMS na data da assinatura do Contrato, passo a decidir monocraticamente, exercendo o juízo singular a mim atribuído.

2.1 – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE

Referente ao procedimento licitatório Convite nº 4/2020, tipo Menor Preço por item, realizado pelo Município de Ivinhema/MS, verifico que a modalidade utilizada para contratação em questão, foi celebrada de acordo com os termos da Lei 8666/93 e suas alterações, contendo os documentos exigidos pela legislação pertinente.

Entretanto, conforme apontado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, a certidão negativa de falência ou recuperação judicial apresentada pela empresa Daiane Ricken-ME, encontrava-se vencida no ato da sessão pública ocorrida em 20/03/2020, visto que a mesma, foi expedida pelo distribuidor em 11/02/2020, com validade de 30 (trinta) dias, válida, portanto até 12/03/2020.

Acerca do tema, é indispensável citar que a Lei 8666/93, regulamenta a fase da Habilitação dos interessados nos processos licitatórios, os quais se resumem na apresentação de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante em cumprir com as obrigações firmadas.

Aliás, a Seção II do capítulo II da Lei 8666/93, é composta por sete artigos (27 a 33), que se destinam a certificar que seja selecionado um contrato idôneo, capaz e adequado, com a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, doutrina o professor Marçal Justen filho (2005, p. 298) "Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório. "

Sendo assim, é na fase da Habilitação que o órgão responsável julga se o licitante está apto para atender as **exigências e necessidades do edital**, sendo considerados neste momento, aprovados ou reprovados para as próximas fases.

Quanto ao edital, a Lei Geral de Licitações, orienta por meio do seu artigo 40, quais informações devem conter neste documento, pois, ele é o elemento fundamental do procedimento licitatório, visto que, fixa as condições de realização da licitação, determina o objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame.

Acerca dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira, motivo da irregularidade pontuada, o edital prevê no item 6.1.3, da seguinte maneira:

6.1.3. Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira

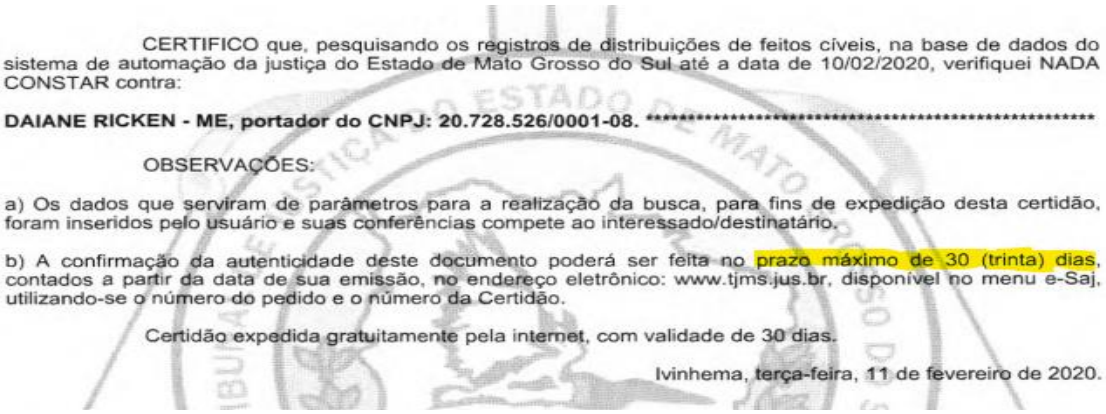
a) Apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, ou de seu domicílio, **dentro do prazo de validade previsto na própria certidão**, ou, na omissão desta, expedida a menos de 60 (sessenta) dias contados da data da sua apresentação;

Além disso, enfatiza no item 6.2:

> Não serão aceitos documentos com data de validade vencida. Os documentos que não tragam seus prazos de validade expresso, só serão aceitos desde que não ultrapasse o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua emissão;

Pois bem, de acordo com as evidências acima, está claro que o edital comtempla o requisito da validade das certidões, bem como a não aceitação de documentos com prazos de validez expirados, relevando apenas as que forem omissas de prazo, não ultrapassando 180 (cento e oitenta dias) de sua emissão.

Avaliando o argumento apresentado pelo gestor, vejo que a sua justificativa não prospera e, confronta com o edital, uma vez que a certidão negativa de falência ou recuperação judicial, possui prazo de validade de 30 dias, conforme se constata, na letra b do item **observações,** da certidão apresentada, conforme abaixo:



CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 10/02/2020, verifiquei NADA CONSTAR contra:

DAIANE RICKEN - ME, portador do CNPJ: 20.728.526/0001-08. **********

OBSERVAÇÕES:

a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário.

b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: www.tjms.jus.br, disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Ivinhema, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020.

Entretanto, tendo em vista que não houve interposição de recurso administrativo após a realização do certame e considerando que a empresa vencedora cumpriu com suas obrigações, assim firmadas por meio do Contrato n. 75/2020,

considero regular o procedimento licitatório Convite n. 4/2020, uma vez que o formalismo do procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, pois tem o desígnio de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento já exarado pelo STF:

> **(STF, 1 Turma, Recurso Ordinário em MS nº 23714-1 - DF. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Data: 05.09.2000, DJU de 13.10.2000).**
>
> "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa"

Também nesse sentido, decidiu o TCU;

> **(Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).**
> 'Não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes'

Portanto, entendo que, ao examinar o cumprimento das exigências editalícias deve se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que preconizam vedação aos excessos de severidade, incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.

Aliás, considerando, ainda o item 15.3 do Capítulo 15 – Das Disposições Gerais, do referido edital, fls. 50, *in verbis*:

> **15.3. A Comissão poderá relevar omissões puramente formais nas documentações e propostas apresentadas pelos licitantes, desde que tais fatos sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração.**

Desta feita, deixo a recomendação ao gestor atual e responsáveis para que, se atentem à impropriedade levantada e, cumpram a Lei com maior rigor, de maneira a não reincidir nesses tipos de falhas. Assim sendo, entendo pela regularidade do procedimento licitatório Convite n. 4/2020, com ressalva.

3 – DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Com relação a formalização do contrato administrativo, vejo que contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, tais como, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, a rescisão contratual e as sanções administrativas, estando, portanto, regular.

4 – DO TERMO ADITIVO

O Contrato tinha validade inicial de 03 de abril de 2020 com vigência até 03 de julho de 2020, porém foi emitido o 1º Termo Aditivo para prorrogação do prazo até 03 de setembro de 2020, com fundamento nos arts. 57, II, § 2º e 65 § 1º da Lei 8666/93.

Consta a justificativa da prorrogação, bem como o Parecer Jurídico, e o comprovante da publicação no diário oficial, estando, dessa forma, regular.

5 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Acerca da execução financeira do Contrato n. 75/2020, a prestação de contas foi feita da seguinte maneira:

VALOR DO CONTRATO	R$ 109.500,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 109.500,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 109.500,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 109.500,00
TOTAL DE ORDENS PAGAMENTOS EMITIDAS	R$ 109.500,00

De acordo com a equipe técnica, a execução financeira encontra-se em conformidade, atendendo aos artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64, porém, ressalvou a ausência de numeração e rubrica das folhas, o que preconiza o art. 38, **caput**, da lei 8666/93, além de derivar de contratação e processo licitatório com vício de nulidade, conforme análise n. 6433/2021 às fls. 276/282.

Compulsando os documentos pertinentes à execução financeira do Contrato nº 75/2020, vejo que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$109.500,00 (cento e nove mil e quinhentos reais), de acordo com as normas de finanças públicas previstas nos art. 60 a 65 da Lei nº 4.320/64, bem como costa o Termo de Encerramento do Contrato, peça 40.

Em relação a irregularidade suscitada, em que pese a ausência de numeração e rubrica das folhas, considerando que foi possível verificar com clareza a prestação de contas; considerando que é possível identificar a sequência cronológica dos documentos pertinentes à execução financeira e, ainda, a falha formal não trouxe

nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação, considerando dessa forma que a finalidade pretendida foi atingida, deixo a recomendação para que o gestor se atente com maior rigor para as próximas contratações e, atenda todos os requisitos preconizados pelos dispositivos regulamentadores.

Portanto, regular com recomendação.

Por todo o exposto acima, deixo de acolher o Parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas, e decido:

I – Pela REGULARIDADE, com RECOMENDAÇÃO, do procedimento licitatório Convite nº 4/2020, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa Daiane Ricken - ME, em razão da falha formal apontada, sob a responsabilidade do Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal à época;

II – Pela REGULARIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 75/2020, por atender aos requisitos contidos nos arts. 57, II, § 2º e 65 § 1º da Lei 8666/93.

III – Pela REGULARIDADE, com RESSALVA, da execução financeira do Contrato nº 75/2020; ante à falha formal apontada, sob a responsabilidade do Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal à época, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor e responsáveis pelo procedimento licitatório para que observem, com maior rigor, todas as regras e formalidades preconizadas na Lei Geral de Licitações;

V – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados e

demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Encaminhem-se à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

VJB